

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS000318/2019  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 01/02/2019  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR075590/2018  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46218.020793/2018-76  
**DATA DO PROTOCOLO:** 20/12/2018

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL, CNPJ n. 92.953.942/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEWTON MARIO BATTASTINI;

E

SIND TRAB IND PROD FARM, COSMET, PERFUM, ART DE TOUCADOR E DEF ANIMAIS DE PORTO ALEGRE, VIAMAO, ELD SUL, S JERON, TAPES, CAMAQ E GRAV - SINTIFAR, CNPJ n. 92.958.040/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLANDO MACHADO SALVADORE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de julho.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Toucado**, com abrangência territorial em **Camaquã/RS, Eldorado Do Sul/RS, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, São Jerônimo/RS, Tapes/RS e Viamão/RS**.

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2018 a 30/06/2019**

Fica estabelecido um Piso Salarial à categoria, correspondente a R\$ 1.280,40 (Hum mil, duzentos e oitenta reais e quarenta centavos) mensais ou seu equivalente em semana, dia ou hora, após período de experiência de 30 (trinta) dias, a vigorar a partir de 1º de julho de 2018.

**Parágrafo primeiro:** O piso salarial aqui fixado, somente será obrigatório, após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para efeitos da presente cláusula, ficará limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, e será corrigido de acordo com os aumentos gerais da categoria profissional;

**Parágrafo segundo:** As partes ajustam que o piso salarial aqui fixado não poderá servir de base se cálculo do adicional de insalubridade, fixando as partes, como base de incidência da referida vantagem, quando devida, o salário mínimo nacional, resguardada a hipótese de eventual legislação superveniente que estabeleça de forma diversa.

**Parágrafo terceiro:** O piso salarial-hora do trabalhador aprendiz será de R\$ R\$ 4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos) a partir de 1o de julho de 2018. Na hipótese de o salário mínimo hora nacional ser fixado em valor superior ao ora estabelecido, enquanto vigente a presente convenção, o valor do salário hora do trabalhador aprendiz será elevado, automaticamente, para o valor do salário mínimo nacional reajustado, acrescido do percentual de 3% (três por cento).

**Parágrafo quarto:** Se durante a vigência deste instrumento, passar a vigorar lei estadual que estabeleça piso salarial regional em valor superior ao estabelecido no “caput” desta cláusula para os Trabalhadores das Indústrias Químicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, fica ajustado que o valor do piso salarial previsto nesta cláusula será majorado a partir da data fixada na lei para reajuste do referido piso, até alcançar o valor do piso salarial regional.

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2018 a 30/06/2019**

O valor do salário-base dos integrantes da categoria profissional conveniente será majorado em 1º de julho de 2018, observando-se as seguintes regras básicas:

- a. Aos empregados que em 30 de junho de 2018 percebiam salário-base mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), será concedido reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) a ser calculado sobre o valor do salário-base de cada trabalhador vigente em 01 de julho de 2017, resultante do reajuste salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em 2017.
- b. No tocante aos empregados que em 30 de junho de 2018 percebiam salário-base mensal em valor igual ou superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), caberá a título de reajuste a soma do valor fixo de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) ao valor do salário-base.
- c. Fica autorizada a compensação de todos os reajustes, aumentos espontâneos ou antecipações de qualquer natureza, concedidos desde a data-base de 01 de julho 2017, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.
- d. Os empregados admitidos a partir 1º de julho de 2017 terão seus salários majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º de julho de 2017, o salário será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos), conforme tabela que ao final acompanha esta cláusula, da majoração salarial estabelecida no item “a” desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

e. A data-base da categoria profissional permanece 1º de julho e a reposição salarial ajustada referida no item “a” abrange o período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, e se destina a quitar, em definitivo, a inflação ocorrida no período.

#### **TABELA DE PROPORCIONALIDADE PARA O REAJUSTE DE 1º DE JULHO DE 2018.**

<b>Nº de meses</b>	<b>Data de Admissão</b>	<b>Percentual em 01/07/2018 para salários mensais de até R\$ 7.000,00</b>	<b>Valor fixo em 01/7/2018 para reajuste de salários mensais iguais ou superiores a R\$ 7.000,00</b>
12	jul/17	4,000%	R\$ 280,00
11	ago/17	3,667%	R\$ 256,67
10	set/17	3,333%	R\$ 233,33
9	out/17	3,000%	R\$ 210,00
8	nov/17	2,667%	R\$ 186,67
7	dez/17	2,333%	R\$ 163,33
6	jan/18	2,000%	R\$ 140,00
5	fev/18	1,667%	R\$ 116,67
4	mar/18	1,333%	R\$ 93,33
3	abr/18	1,000%	R\$ 70,00
2	mai/18	0,667%	R\$ 46,67
1	jun/18	0,333%	R\$ 23,33

#### **Pagamento de Salário Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2018 a 30/06/2019**

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste ora concedido, assim como do piso salarial, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2018. Não sendo possível o pagamento na folha de dezembro de 2018, poderá ser pago juntamente com a folha de janeiro de 2019, sem correções, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, a título de cláusula penal.

#### **CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPES DE PAGAMENTO**

Obrigam-se as empresas a fornecer envelopes de pagamento ou similares, com identificação da empresa e com discriminação das parcelas pagas e descontadas, tais como horas extras, quinquênio e adicionais, constando o valor a ser recolhido ao FGTS, bem como fornecerão cópia do contrato de trabalho e da segunda via do recibo de quitação.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE**

Fica proibido o pagamento dos salários em cheque, no último dia do prazo legal de pagamento, a não ser que possibilite a empresa, ao empregado, o desconto do cheque no mesmo dia.

## **CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS**

As entidades acordantes recomendam às empresas que por ocasião de expressiva conjuntura econômica inflacionária, forneçam adiantamentos parciais dos salários de seus empregados.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **13º Salário**

## **CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA**

Adiantarão as empresas, mediante opção do empregado, manifestada por ocasião da notificação das férias, parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a que fará jus, inclusive no mês de janeiro.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA**

Durante a vigência da presente Convenção as empresas complementarão o 13º salário dos empregados afastados por motivo de doença, desde que contem com mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, e cujo afastamento seja superior a 15 (quinze) dias e inferior a 181 (cento e oitenta e um) dias.

### **Adicional de Hora-Extra**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

A remuneração do serviço extraordinário deverá ser superior a cinquenta por cento à do serviço normal, para as duas primeiras horas excedentes. Para as horas subsequentes às duas primeiras excedentes, o adicional de horas extras deverá ser de setenta por cento.

Parágrafo único: A remuneração do serviço prestado em domingos e feriados deverá ser superior em 100% (cem por cento) à do serviço em dias normais, caso o empregador não tenha concedido folga compensatória na semana.

### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO / QUINQUENIO**

As empresas concederão a título de adicional por tempo de serviço denominado “quinqüênio”, a percentagem de 3% (três por cento), aplicada sobre o salário-base contratual, para cada 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto do empregado prestado à mesma empresa.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BÔNUS ALIMENTAÇÃO**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2018 a 30/06/2019**

As empresas que não mantiverem refeitório organizado no local de trabalho, com fornecimento de almoço nos termos e condições da legislação vigente, se obrigam ao fornecimento de bônus-refeição ou ticket-refeição aos empregados que estiverem em serviço, inclusive nos fins de semana, comprometendo-se a subsidiar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo do valor do bônus ou ticket.

**Parágrafo primeiro:** As empresas que não mantiverem refeitório para fornecimento de almoço, dentro das normas vigentes, devem efetuar o respectivo pagamento.

**Parágrafo segundo:** O valor do bônus a partir do mês de julho de 2017, não será inferior a R\$ 21,00 (vinte e um reais) por dia de trabalho. Independentemente do valor do bônus aqui estabelecido, o valor a ser suportado pelo empregado na hipótese de a empresa subsidiar o custo do valor do bônus, deverá corresponder no máximo a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente despendido pela empresa com o fornecimento da alimentação, não sendo o valor do bônus balizador dessa participação do trabalhador.

**Parágrafo terceiro:** Em caso de a empresa optar pelo bônus-refeição o pagamento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês em curso.

**Parágrafo quarto:** O subsídio ora estipulado não poderá ser considerado, em nenhuma hipótese, como parcela salarial.

**Parágrafo quinto:** Fica estabelecido que, em observância ao princípio da isonomia, os empregados em atividade interna na empresa deverão ter o mesmo tratamento em relação ao atendimento a esta cláusula, não podendo haver diferenciação de fornecimento por qualquer razão, com exceção dos empregados que estiverem desenvolvendo trabalho externo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

Comprometem-se as empresas a proporcionar a seus empregados que após as 19h00min (dezenove) horas permaneçam no trabalho em serviços extraordinários, superior ou igual a 02 (duas) horas extras, um lanche, que, a critério da empresa, será fornecido ou pago mediante apresentação de comprovantes, exceto para os funcionários contratados em regime de revezamento.

**Parágrafo único:** Sob nenhuma hipótese poderá o fornecimento ou pagamento de lanche ser considerado como salário.

### **Auxílio Educação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**

As empresas pagarão no mês de dezembro de 2018 e dezembro de 2019, um "auxílio-educação" em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante apresentação de comprovantes de matrícula e frequência em escolas oficiais ou oficializadas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como de Ensino Superior (graduação), nesse último caso limitado a cursos superiores vinculados diretamente à profissão exercida pelo empregado junto ao seu empregador, ou mediante aprovação deste após requerimento do empregado nesse sentido.

**Parágrafo único:** Qualquer importância paga pela empresa, ao mesmo título e por antecipação, a pedido do empregado, ensejará a quitação proporcional da obrigação, no mesmo percentual representado pelo pagamento em relação ao Auxílio-Educação.

### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de falecimento de empregado, pagará a empresa aos familiares um auxílio-funeral, no valor correspondente a 02 (dois) pisos salariais. Tal pagamento não será devido se a indenização do seguro de vida mantido pela empresa for igual ou superior ao valor do auxílio objeto desta cláusula.

### **Auxílio Creche**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-CRECHE**

As empresas garantirão vagas em creches destinadas a filhos de suas empregadas, na proporção de 03 (três) vagas para cada grupo de 20 (vinte) empregadas, para crianças com idade de zero a seis anos. As creches deverão estar situadas em local acessível e não haverá custos para as empregadas beneficiadas. A escolha das referidas creches será feita exclusivamente pelas empresas.

**Parágrafo primeiro:** Durante os 06 (seis) primeiros meses de vida do filho, terão as empregadas direito à vaga em creche independente da proporção prevista no "caput";

**Parágrafo segundo:** Para preenchimento das vagas previstas nesta cláusula, havendo mais de uma empregada pretendente à vaga disponível de forma concomitante, será observado o seguinte critério de prioridade:

- a) terá preferência a empregada de menor salário;
- b) em caso de empate quanto ao quesito menor salário, terá preferência a empregada com maior número de filhos;
- c) em persistindo o empate, a vaga deverá ser concedida à empregada com maior tempo de serviço prestado à sua empregadora.

## **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Em caso de readmissão do empregado dispensado sem justa causa há menos de 01 (um) ano, para a mesma função anteriormente exercida, será dispensado o contrato de experiência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SALÁRIO DO ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO DO DISPENSADO**

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS**

O empregador se obriga a anotar a saída do empregado em sua CTPS, bem como a pagar-lhe os direitos rescisórios no prazo legal. Em caso de não comparecer o empregado à empresa na data marcada para a rescisão, disporá a empresa de 05 (cinco) dias úteis para notificar o Sindicato dos empregados, por correspondência protocolada, da ocorrência, ficando este encarregado de marcar data e hora para a rescisão. O não cumprimento, de parte da empresa, acarretará multa por dia que exceder o prazo legal, equivalente ao salário-dia percebido pelo empregado, sem prejuízo das demais cominações legais.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA**

Indicarão as empresas, no documento de comunicação da demissão por justa causa, a alínea do artigo 482 da CLT infringida, sob pena de ser considerada injusta a despedida.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO POR OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO**

Durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, desde que comprove o empregado a obtenção de novo emprego, ficará este dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo desde logo ser desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, que, todavia, serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

### **Mão-de-obra de Faixa Etária Avançada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTANDO**

As empresas garantirão o emprego ou o pagamento do salário aos seus empregados que, contando com no mínimo 8 (oito) anos de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, estiverem a menos de 01 (um) ano de complementar o período necessário para fazer jus à aposentadoria previdenciária oficial, desde que devidamente comprovada a referida situação, através de certidão do tempo de serviço expedida pelo INSS. A garantia vigorará durante o prazo de vigência do presente acordo, até a aquisição do direito à aposentadoria de que se trata.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR IDADE**

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, sem suspensão ou interrupção de seu contrato de trabalho, as empresas pagarão, além do aviso prévio, parcela adicional denominada "indenização por idade" correspondente ao valor de seu salário contratual. Os empregados que, nas mesmas condições acima, contem com mais de 05(cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, receberão a referida indenização por metade.

**Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**



Durante a vigência do presente acordo será garantido emprego ou salário à empregada gestante, a partir da efetiva comprovação da gravidez à empresa, mediante atestado médico válido ou exame laboratorial identificado, findando essa garantia 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

Parágrafo único: Em caso de demissão sem justa causa, obriga-se a empregada, para fazer jus à garantia estabelecida nesta cláusula, a comprovar a gravidez durante o prazo do aviso prévio.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS**

Anotarão as empresas na CTPS do empregado a sua respectiva função, podendo utilizar a tabela de funções do Código Brasileiro de Ocupações.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS**

Os sindicatos signatários recomendam às empresas, a seu exclusivo critério, que promovam convênios com farmácias, hipótese em que a concessão não terá natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas.

### **Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, as empresas poderão ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles até o máximo permitido em lei, visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda ou sexta-feira, quando cair feriado em terça ou quinta-feira, sem que este acréscimo

seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica;

**Parágrafo primeiro:** Respeitando os limites semanais e diários previstos em lei, podem também as empresas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado;

**Parágrafo segundo:** Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento a disposição legal;

**Parágrafo terceiro:** Estabelecem as partes, por entenderem que é do interesse de seus representados a implantação e/ou manutenção, mesmo na hipótese de atividade insalubre, do regime de compensação de horário, assegurando o Sindicato Obreiro que os empregados que hoje compensam o sábado não desejam e nunca desejaram deixar de compensá-lo, que a exigência do disposto no art. 60 da CLT será observada apenas quando ultrapassada a carga horária semanal normal, de 44 horas, assim como que a realização de horas extras não descaracteriza ou invalida o regime de compensação ora acordado.

**Parágrafo quarto:** Ficam convalidados os regimes de compensação de horas estabelecidos anteriormente à vigência da presente convenção coletiva de trabalho, desde que tenham observado as regras aqui estabelecidas.

### **Descanso Semanal**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

O primeiro atraso ao serviço do empregado, no mês, desde que inferior a 15 (quinze) minutos, não acarretará a perda do repouso semanal remunerado, facultado o desconto da remuneração relativa ao atraso.

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REDUÇÃO DE JORNADA. ART 488 CLT**

Será assegurado ao empregado durante o curso do aviso-prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o direito da redução de que trata o artigo 488 da CLT - 02 (duas) horas no início ou no fim da jornada de trabalho, por opção do empregado, manifestada por escrito, ressalvado o direito estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo 488 da CLT.

### **Férias e Licenças**

#### **Férias Coletivas**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS COLETIVAS**

Por ocasião de concessão de férias coletivas, sempre que incluídos os dias 25 (vinte e cinco) de dezembro, e 1º (primeiro) de janeiro, não serão estes dias computados para contagem dos dias gozados.

### **Licença Remunerada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

Mediante comprovação, os empregados farão jus a licença remunerada de 01 (um) dia em caso de internação hospitalar de filho menor, esposa ou esposo, companheira ou companheiro. Também fará jus à referida licença o filho único, quando tratar-se de internação de ascendentes, desde que devidamente comprovada esta condição.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS PARA PRESTAR EXAMES**

As empresas concederão a seus empregados licença para o afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, e matrícula, desde que não possa ser efetuada fora do horário normal de trabalho.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS**

Desde que comprovada por atestado médico válido, abonado por serviço médico próprio ou conveniado, se houver, a empresa abonará a falta de sua empregada ao serviço, por um (01) dia e no limite de uma (01) vez ao ano, desde que comprovada necessidade de atendimento médico a filho acometido de doença.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA REMUNERADA E FÉRIAS**

Em caso de concessão de licença remunerada inferior a 30 dias ao seu empregado, quando da concessão de férias o empregador não poderá descontar o número de dias correspondentes à licença referida.

Parágrafo único: Quando a licença remunerada concedida for superior a 30 (trinta) dias e inferior a 40 (quarenta) dias, o empregado, embora não tenha direito a férias, receberá 1/3 (um terço) do salário que seria devido em caso de gozo, a ser pago quando completado o período aquisitivo.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS**

Concessão de licença remunerada de tempo necessário, até o limite de meio expediente da jornada de serviço aos funcionários que tiverem que receber o PIS fora do local de trabalho.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Condições de Ambiente de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO**

Manterão as empresas seus empregados informados, sobre a natureza e riscos das substâncias e processos de produção do seu setor e, sobre as medidas que serão adotadas para prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

#### **Equipamentos de Proteção Individual**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, UNIFORMES E CALÇADOS**

As empresas concederão a seus empregados uniformes completos, inclusive calçados, quando exigidos pelas mesmas, bem como equipamento de proteção individual, conforme legislação sobre a matéria. Este fornecimento não será considerado como um salário-utilidade.

#### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados médicos fornecidos por facultativos do Sindicato dos Empregados ou de qualquer outro órgão público de saúde serão obrigatoriamente aceitos pela empresa, desde que ratificados pelo serviço médico da empresa, próprio ou mediante convênio.

## **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)**

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ou quando o empregado estiver em gozo de auxílio-doença, desde que requerido, a empresa fornecerá a este o atestado de afastamento e salário (AAS), conforme formulário próprio do INSS, devidamente preenchido.

## **Relações Sindicais**

### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO MURAL**

Disporá o Sindicato Obreiro, em cada empresa, de mural ou local acessível para publicação de matéria de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional-social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DIRIGENTES SINDICAIS**

Comprometem-se as empresas a licenciar 03 (três) trabalhadores, sem prejuízo de suas remunerações e vantagens, limitados a 01 (um) elemento por empresa, ou a 02 (dois) trabalhadores quando requisitados de empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, escolhidos dentre os diretores do Sindicato, efetivos e suplentes, conselho fiscal efetivos e suplentes e delegados-representantes junto à Federação efetivos e suplentes, para prestar serviços ao Sindicato, com a garantia de estabilidade no emprego.

## **Contribuições Sindicais**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DE MENSALIDADES SOCIAIS**

As empresas se obrigam a descontar em folha, mediante autorização dos respectivos empregados, as mensalidades sociais do Sindicato Obreiro recolhendo as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro ou, se possível, à agência bancária por este designada.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

Conforme deliberação na Assembleia Geral Extraordinária, a categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES, ora conveniente, deliberou pela instituição de uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar e exigir o cumprimento do presente instrumento, contribuição essa que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, conforme regras que seguem.

**Parágrafo primeiro:** O SINDICATO DOS TRABALHADORES esclarece que nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, que foi antecedida de ampla divulgação e publicidade, os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas “b” e “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente CCT, tendo havido a participação com direito a voto em igualdade de condições de integrantes da categoria profissional, associados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores, e garantida a realização da referida Assembleia em local e horário de fácil acesso aos participantes.

**Parágrafo segundo.** Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, nas referidas Assembleias, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, dar-se-á pela aprovação da maioria dos presente em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral e compulsórias, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão. Ademais, fica garantido o amplo direito de oposição do empregado que entender pela não contribuição, nos termos do parágrafo quarto da presente cláusula, garantida a divulgação ampla acerca da possibilidade de manifestação da referida oposição, através de quaisquer meios de comunicação.

**Parágrafo terceiro.** As empresas descontarão 3% (três por cento) dos salários base de seus empregados, atingidos ou não pela presente convenção, em favor da entidade sindical laboral, ora conveniente, no mês de fevereiro de 2019, comprometendo-se a recolher os valores descontados, até o décimo dia do mês subsequente, aos cofres daquela.

**Parágrafo quarto.** O empregado poderá opor-se ao desconto, desde que, no prazo de 21 de janeiro 2019 a 30 de janeiro de 2019, compareça no sindicato profissional para manifestar sua oposição.

**Parágrafo quinto.** Não haverá qualquer resistência ou obstáculo do Sindicato dos Trabalhadores à manifestação do direito de oposição dos integrantes da categoria profissional não associados, valendo qualquer meio eficaz de comunicação, devendo o sindicato disponibilizar manifestação escrita padrão para ser assinada por qualquer trabalhador que compareça à sede manifestando o direito de oposição.

**Parágrafo sexto.** Quando o direito à oposição for exercido depois de efetivado o desconto e recolhimento ao sindicato, este deverá restituir o valor descontado até dez dias após a formalização da oposição.

**Parágrafo sétimo.** Para aqueles empregados que forem admitidos após o mês fixado para os respectivos descontos, fica garantido que compareça no sindicato profissional para manifestar sua oposição.

**Parágrafo oitavo.** A presente cláusula é de inteira responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES, excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente.

**Parágrafo nono.** Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denúncia à lide do SINDICATO DOS TRABALHADORES, para que esta venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita o SINDICATO DOS TRABALHADORES, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial.

**Parágrafo décimo.** Na eventualidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES conveniente ser demandado em ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o SINDICATO DOS TRABALHADORES se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial, cabendo-lhe a devolução dos valores determinada na decisão proferida, seja em sede de antecipação de tutela, seja por trânsito em julgado da sentença, no prazo de 48 horas da publicação da decisão judicial.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL**

Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, associadas ou não, recolherão trimestralmente, a título de Contribuição Assistencial, importância de acordo com a seguinte tabela: a) empresas de 01 (um) até 05 (cinco) empregados, importância igual a R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais); b) empresas de 06 (seis) até 10 (dez) empregados, importância igual a R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais); c) empresas de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados, importância igual a R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais); d) empresas de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados, importância igual a R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais); e) empresas de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados, importância igual a R\$ 1.350,00 (Um mil e trinta e cinco reais) f) empresas de 101 (cento e um) até 200 (duzentos) empregados, importância igual a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); g) empresas com 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos) empregados, importância igual a R\$ 2.931,00 (dois mil, novecentos e trinta e um reais); h) empresas de 501 (quinhentos e um) até 1000 (hum mil) empregados, importância igual a R\$ 4.837,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais); i) empresas de 1000 (hum mil) empregados em diante, importância igual a R\$ 7.976,00 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais). Esta contribuição terá que ser paga trimestralmente em valor correspondente ao enquadramento da empresa na tabela, antes referida, à época do efetivo recolhimento, pagáveis nas datas a seguir: a) até 10 (dez) de janeiro de 2019; b) até 10 (dez) de abril de 2019; c) até 10 (dez) de julho de 2019; d) até 10 (dez) de outubro de 2019. 2) Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, associadas ou não, que venham a se constituir juridicamente, após a Assembleia Geral Extraordinária, para instituir tal contribuição, recolherão ao longo de 2019, a título de Contribuição Assistencial, a importância idêntica ao enquadramento da empresa na tabela constante do item anterior desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua liberação pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, vigente na época do recolhimento, e respeitado o disposto no item primeiro, desta cláusula, quanto aos prazos posteriores à constituição da empresa. Excepcionalmente, as empresas que não possuem empregados, recolherão numa única parcela, pagável em 10 de julho de 2019 a importância que corresponda ao valor da primeira faixa de enquadramento da tabela acima. O não cumprimento pelo aqui disposto, implicará numa multa de 2% (dois por cento) aplicada ao dia subsequente ao do vencimento, acrescida de 1,0% (hum vírgula zero por cento) de juros ao mês, efetuada à época do efetivo recolhimento. Para efetuarem o recolhimento ora estipulado, as empresas utilizarão documento bancário, de acordo com as instruções fornecidas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

## **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao Sindicato dos Trabalhadores a relação dos seus empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto, com a discriminação dos valores recolhidos, por ocasião dos recolhimentos da contribuição sindical e contribuição assistencial.

**Parágrafo único:** Na hipótese da relação de empregados não ser encaminhada na forma do “caput”, deverá o Sindicato dos Trabalhadores notificar a empresa, por escrito, para que forneça no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação. Não cumprida a obrigação neste prazo, caberá pagamento de multa equivalente a um piso salarial previsto neste instrumento.

#### **Disposições Gerais**

##### **Regras para a Negociação**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente acordo vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 1º de julho de 2018, ressalvadas as alterações das normas legais sobre política salarial, que porventura venham a ser editadas, as quais, se ocorrerem, terão efeito imediato, findo o qual cessará a eficácia do aqui disposto.

Comprometem-se as partes a negociar a renovação das citadas cláusulas econômicas, a partir de 1º de julho de 2019.

#### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIVERGÊNCIAS**

Eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIREITOS E DEVERES**



As partes convenientes se comprometem a zelar pela observância do disposto na presente Convenção, bem assim como as leis vigentes.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Multa equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) sobre o Piso Salarial da Categoria, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, revertendo a favor do empregado ou da empresa prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação trabalhista já estabeleça penalidades, ou àquelas que, neste acordo já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES**

As penalidades por descumprimento são as previstas na presente Convenção, sem prejuízo das penalidades legais ou administrativas decorrentes de lei.

### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÕES E REVISÕES**

Toda e qualquer revisão ou prorrogação da presente Convenção deverá observar os mesmos critérios utilizados para sua elaboração.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LIVRE DISPOSIÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

As cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho foram aprovadas, integralmente, na Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, inclusive no tocante às contribuições necessárias para fazer frente às despesas e atividades do sindicato profissional, motivo pelo qual fica registrado que a categoria profissional optou, livremente, pela forma eleita de sustentabilidade econômica da entidade, mormente considerando que a entidade sindical que os representa

não pode ver negada a sustentação administrativa para as ações necessárias aos cumprimentos das normas ajustadas.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DOS CONVENENTES**

Declaram os Sindicatos convenentes que estão devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, tendo observado todas as prescrições legais e dos seus estatutos sociais, para celebração da presente Convenção.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente Convenção, em quatro vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, após arquivada na Delegacia Regional do Trabalho.

NEWTON MARIO BATTASTINI  
Presidente  
SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL

ORLANDO MACHADO SALVADORE  
Presidente  
SIND TRAB IND PROD FARM, COSMET, PERFUM, ART DE TOUCADOR E DEF ANIMAIS DE  
PORTO ALEGRE, VIAMAO, ELD SUL, S JERON, TAPES, CAMAQ E GRAV - SINTIFAR

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.